



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007468/2001-12
Recurso nº : 137.939
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ RECIFE/PE
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.754

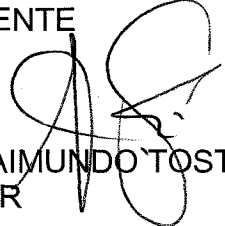
RENDIMENTOS DO TRABALHO – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO - Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas provenientes do trabalho assalariado, inclusive a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações recebidas em decorrência do atraso no pagamento são tributados, independentemente de o pagamento decorrer ou não do cumprimento de sentença judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA LEITÃO SHERRER
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007468/2001-12

Acórdão nº : 102-46.754

Recurso nº : 137.939

Recorrente : VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/RCE nº 5.017, de 06/06/2003 (fls. 51/58), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 40/43. Com suporte na DIRF apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 6ª Região, os rendimentos tributáveis informados pela Contribuinte, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998 (fls. 36/37), foram alterados de R\$116.115,80 para R\$139.720,76.

Este acréscimo na base de cálculo do tributo (no valor total de R\$23.604,96) resulta dos seguintes rendimentos, declarados como isentos e não tributáveis: juros de mora em face do recálculo dos vencimentos pela URV no percentual de 11,98% (R\$15.744,03); juros de mora pela diferença de seguridade social em razão da redução da alíquota de 12% para 6% (R\$1.870,15) e juros de mora sobre a diferença de anuênios (R\$5.990,78).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária em exame, sob o argumento de que a Divisão de Tributação da SRRF 4ª RF, em resposta à consulta, expediu a Decisão nº 43, de 30/06/2000 (fls. 20/26), cuja ementa transcreve-se:

“São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros moratórios ou compensatórios e quaisquer outras indenizações pelo atraso nos pagamentos de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, excetuados apenas aqueles correspondentes a rendimentos legalmente isentos ou não tributáveis”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007468/2001-12

Acórdão nº : 102-46.754

*apenas aqueles correspondentes a rendimentos legalmente isentos ou não tributáveis.*¹¹

Acresce ainda que a legislação federal não deixa pairar qualquer dúvida quanto à tributação dos juros de mora e outras indenizações pelo atraso no pagamento do labor assalariado. Neste sentido, cita os artigos 45, § 3º; 58, inciso XIV; 61 e 656 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/1994 e o Ofício TRT-GP nº 34/99 à fl. 50. A não retenção do imposto pela fonte pagadora não transforma rendimentos tributáveis em isento, os quais devem ser incluídos pelo beneficiário na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento consubstanciado no Parecer nº 50/1998 da Coordenação Geral de Tributação – COSIT e Parecer Normativo SRF nº 1, de 2002.

Em sua peça recursal, às fls. 64/77, a Recorrente repisa os argumentos já declinados em sua impugnação (fls. 01/11), e reitera que não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, por expressa determinação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; que é ilegal a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora ante a pendência da consulta à Receita Federal, pois a consulta foi arquivada sem a ciência do consultante; que se o imposto for devido, a cobrança deve ser dirigida à fonte pagadora – responsável legal tributário, consoante dispõe o artigo 722 do RIR/99. Cita entendimento administrativo e judicial neste sentido.

Arrolamento de bens às fls. 85/87.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.007468/2001-12

Acórdão nº : 102-46.754

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos no ano de 1998, por força de decisão administrativa do TRT da 6ª Região, a legislação do imposto de renda em vigor é taxativa ao determinar a sua tributação, e o Primeiro Conselho, em diversas oportunidades, tem se posicionado neste sentido, confira-se: Ac. 102-30.130; 102-29.478 e 104-5.654.

Lembrando a letra do artigo 43 do C.T.N., e discorrendo sobre o conceito de "riqueza nova", e "acréscimo patrimonial", a Recorrente empenha-se em qualificar tal verba como típica indenização.

O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1.988, fixa as hipóteses de isenção do imposto de renda, em se tratando de pessoas físicas, e dentre os 20 (vinte) incisos ali elencados, *numerus clausus*, não se acham os rendimentos relativos a juros compensatórios ou moratórios decorrentes de atraso de pagamentos de remunerações devidas à pessoa física.

Por outro lado, o inciso I do artigo 7º da mesma Lei determina que ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte *"os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas"*.

O artigo 12, por sua vez, é expresso ao determinar que *"No caso de rendimentos recebidos **acumuladamente**, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, **sobre o total dos rendimentos**, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007468/2001-12

Acórdão nº : 102-46.754

advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (grifos nossos).

Em harmonia com a Lei nº 7.713/88, estabelecem os artigos 45, § 3º, e 58, XIV, do Decreto nº 1.041/94, que:

"Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; (...).

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

Art. 58. São também tributáveis: (...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;" (grifamos).

As parcelas pagas pelo TRT-6ª Região a Recorrente têm por origem sua atividade laboral, e não processo indenizatório decorrente de dano, constituindo-se desta feita em renda tributável.

Neste exato diapasão acham-se diversas decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes, dentre as quais consta: *IRPF - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO SALARIAL - URP - Embora a título de indenização, são tributáveis os rendimentos concedidos através de ação trabalhista, por corresponderem a reposição de perda salarial, a diferença de vencimentos, juros e a correção*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007468/2001-12

Acórdão nº : 102-46.754

monetária, não tendo como isentá-los por falta de amparo legal, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda". (Recurso 013.320, Processo 10840.003431/95-98, Acórdão 102-43041, Rel. Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos, 2ª Câmara do 1º CC).

As decisões judiciais mencionadas no Recurso Voluntário referem-se especificamente à desapropriação de bens, hipótese por completo diversa da ora analisada. Fosse esse o caso em tela, por certo não haveria que se falar em incidência tributária, conforme já decidido por esta Segunda Câmara (Recurso 126.440, Processo 13808.002741/00-09, Acórdão 102-45128 – Rel. Amaury Maciel).

Quanto à afirmação de que haveria “decisão” do TRT-6ª Região em que “houve por bem assegurar ao Recorrente a percepção dos juros de mora (...) sem a incidência do imposto de renda”, mais uma vez carece a Recorrente de razão, haja vista que não tem aquela Corte trabalhista qualquer competência para versar sobre matéria tributária, até porque a Fazenda Nacional (União Federal) não foi chamada ao litígio para defender os seus interesses.

Neste contexto, inexistente qualquer ordem judicial que reúna todos os elementos necessários a que se dê ensejo à sua observância pelas Autoridades Fazendárias.

Como se não bastasse, a aludida decisão do TRT-6ª Região foi proferida em sessão de natureza administrativa (fls. 49, 50), tendo o Presidente daquele Tribunal posteriormente expedido, em 12 de fevereiro de 1999, o Ofício TRT-GP nº 34/99, não mencionado pela Recorrente, em que expressamente reconhece a incidência tributária:

“Presidi a sessão deferitória (19/02/98). Entendendo nada se cogitou de isenção (lá). E sim de tributação na fonte. Impossível desprezo à legislação específica. Os juros de mora e outras indenizações pelo atraso no pagamento do labor assalariado são tributáveis: Leis nºs 4.506/64, art. 16; 7.713, arts. 2º (§ 1º), 6º (incisos I, II, XVI, XV), 7º (incisos I e II); Decreto nº 1.041/99, art. 45, § 3º (...).” (Grifos nossos).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007468/2001-12

Acórdão nº : 102-46.754

Nestes termos, não há como se eximir a Recorrente da satisfação da obrigação tributária ao singelo fundamento de que estaria amparada por decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No que tange ao sujeito passivo da obrigação tributária em exame, cabe analisar o argumento da Recorrente de que o TRT da 6ª Região, na condição de fonte pagadora, deve ser o único responsável pelo tributo não pago.

Para corroborar sua tese, cita os artigos 45, 121 e 128 do C.T.N. e 722 do RIR/99, aduzindo que, segundo tais permissivos, *"a responsabilidade pela retenção do imposto de renda, acaso devido, é exclusiva da fonte pagadora"*.

Ocorre que em momento algum a exegese destes artigos permite afirmar que, não retido o imposto da fonte, estará o contribuinte desonerado da obrigação tributária, cuja satisfação passaria a ser de única responsabilidade da fonte pagadora.

Uma vez não retido o imposto, pode o contribuinte – e deve – promover seu recolhimento, espontaneamente e sem multa, através de sua declaração de ajuste anual. A Recorrente teve, desde o início, ciência de que os valores devidos não foram retidos pelo TRT-6ª Região, optando-se por quedar-se inerte e não promover os pagamentos.

Ciente não só da legislação tributária, que determina que se submeta à tributação as parcelas que recebeu, mas também do teor negativo da resposta à Consulta formulada pela entidade que a representa, preferiu a Recorrente incorrer no risco de sofrer a imputação de penalidades, deixando de recolher o tributo.

Assim como tomou conhecimento das decisões administrativas do Tribunal, às quais tanto se apegava em sua defesa, soube também que o Presidente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007468/2001-12

Acórdão nº : 102-46.754

daquela mesma Corte expediu Ofício em que concluiu pela natureza tributável das parcelas pagas. Neste sentido, correta a ação fiscal dirigida à cobrança do imposto em face da omissão de rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual. O lançamento em exame decorre desta omissão. E não se diga que a Autuada não tem relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador do imposto, pois esta auferiu rendimentos tributáveis. Logo, devidamente preenchido o molde que o legislador definiu no art. 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O fato de não haver a fonte pagadora efetuado a retenção do imposto, não vale dizer que ele não seja devido, como também não se pode afirmar que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da fonte, na medida em que, a ela cabe tão somente reter o imposto do beneficiário, que é o verdadeiro contribuinte, e repassa-lo aos cofres da Receita Federal. A exclusão do beneficiário do rendimento da relação jurídico-tributária só ocorre nos casos de tributação exclusivamente na fonte, pois a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação em sua declaração de ajuste anual. A diferença é que, em havendo retenção, o contribuinte receberá um rendimento líquido menor, mas o imposto será aproveitado na declaração de ajuste anual.

Não resta dúvida de que a fonte pagadora tem responsabilidade pela retenção. Mas dita responsabilidade não é absoluta. É supletiva em relação ao próprio contribuinte, nos termos da Jurisprudência desta Câmara:

“FONTE - O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos.” (Recurso 012.942, Processo 13706.000508/91-96, Acórdão 102-42910 – Rel. Maria Clélia Pereira de Andrade).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007468/2001-12

Acórdão nº : 102-46.754

daquela mesma Corte expediu Ofício em que concluiu pela natureza tributável das parcelas pagas. Neste sentido, correta a ação fiscal dirigida à cobrança do imposto em face da omissão de rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual. O lançamento em exame decorre desta omissão. E não se diga que a Autuada não tem relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador do imposto, pois esta auferiu rendimentos tributáveis. Logo, devidamente preenchido o molde que o legislador definiu no art. 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O fato de não haver a fonte pagadora efetuado a retenção do imposto, não vale dizer que ele não seja devido, como também não se pode afirmar que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da fonte, na medida em que, a ela cabe tão somente reter o imposto do beneficiário, que é o verdadeiro contribuinte, e repassa-lo aos cofres da Receita Federal. A exclusão do beneficiário do rendimento da relação jurídico-tributária só ocorre nos casos de tributação exclusivamente na fonte, pois a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação em sua declaração de ajuste anual. A diferença é que, em havendo retenção, o contribuinte receberá um rendimento líquido menor, mas o imposto será aproveitado na declaração de ajuste anual.

Não resta dúvida de que a fonte pagadora tem responsabilidade pela retenção. Mas dita responsabilidade não é absoluta. É supletiva em relação ao próprio contribuinte, nos termos da Jurisprudência desta Câmara:

“FONTE - O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos”. (Recurso 012.942, Processo 13706.000508/91-96, Acórdão 102-42910 – Rel. Maria Clélia Pereira de Andrade).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007468/2001-12

Acórdão nº : 102-46.754

Em relação a este tema, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, na Sessão de 12 de abril de 2004, ao analisar o Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.141, da E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, à unanimidade reformou o *decisum a quo* (Acórdão CSRF/01-04.927):

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO - AÇÃO TRABALHISTA - OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO – Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso provido".

Outra questão que se impõe analisar, por arguição da Recorrente, é a lavratura do Auto de Infração na pendência de Consulta formulada por entidade que a representa em juízo e fora dele, e que até a presente data (de interposição do recurso voluntário – 02/09/2003 – fl. 64) não tomou ciência da consulta de fls. 13 a 17. Como se verá, tal assertiva não merece ser acolhida.

Primeiro, porque a resposta da consulta é dirigida a AMATRA e não consta dos autos nenhuma declaração do presidente desta entidade afirmando, sob as penas da lei, que não tomou ciência da resposta da consulta. Segundo, porque é de responsabilidade da AMATRA divulgar entre os seus representados o teor da resposta, não cabe, portanto, à Recorrente, alegar que não foi informada da solução



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.007468/2001-12

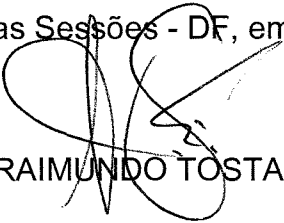
Acórdão nº : 102-46.754

da consulta. Terceiro, porque juntamente com a impugnação ao lançamento (em 30/04/2001 – fl. 01), a Autuada trouxe aos autos a consulta formulada pela AMATRA em 06/05/1999 (fls. 13/17) e a Decisão SRRF/4ª RF nº 043/2000, datada de 30/06/2000 (fls. 20 a 26). Como poderia, em 30/04/2001, anexar fotocópia da resposta à consulta se a AMATRA, segundo afirma a Recorrente à fl. 67, 4º parágrafo, até a data de interposição do presente recurso voluntário (02/09/2003 – fl. 64), dela não tinha tomado ciência?

Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), *o ônus da prova compete a quem alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*. A pendência de solução de consulta é fato impeditivo do direito da Fazenda Pública instaurar procedimento fiscal. Cabe, portanto, à Recorrente, provar tal fato.

Em face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS